



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1024 DE 31 DE AGOSTO DE 2020

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação à prática de atividades coletivas de lazer e esportivas nos clubes sociais do Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi decretada situação de emergência no Município de Londrina, por meio do Decreto nº 346, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no Município de Londrina, por meio do Decreto nº 490, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, e, portanto, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das medidas restritivas às atividades produtivas e econômicas e ao convívio social no Município de Londrina, de forma a possibilitar eficaz fiscalização e garantir a efetividade das medidas adotadas;

CONSIDERANDO a similaridade entre as atividades econômicas e de convívio social, aos quais o ordenamento jurídico editado pelo Município de Londrina, impõe determinadas restrições, e as atividades realizadas no interior dos clubes;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento também aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, garantindo ao munícipe o direito de prévia e integral ciência do que lhe é imposto legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de estrito cumprimento das medidas estabelecidas, de forma a garantir a efetividade das medidas adotadas com intuito de preservar a saúde e a vida do cidadão;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Autarquia Municipal de Saúde emitido no procedimento administrativo SEI nº 60.014406/2020-17;

D E C R E T A:

Art. 1º. Permanece proibida a prática de atividades coletivas de lazer e esportivas, bem como a realização de comemorações, festas, eventos e quaisquer outras atividades similares, nos clubes sociais do Município de Londrina.

Art. 2º. Ficam autorizadas nos clubes sociais, as atividades já permitidas e regulamentadas pelos Decretos Municipais ainda vigentes, editados para enfrentamento da COVID-19 no Município de Londrina, tais como restaurantes, lanchonetes, prática de esportes individuais e outras.

Art. 3º. O funcionamento de clubes sociais fica condicionado ao rigoroso atendimento a todas as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as estabelecidas pelo presente Decreto, alertando todos os seus contratados, associados, praticantes e frequentadores, da necessidade de estrito cumprimento, inclusive das seguintes medidas:

I – recomendação de afastamento de empregados, contratados e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, adotando sistema remoto de trabalho (*home office*);

II – recomendação à não frequência de idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc.), e gestantes de risco, à não frequência, exceto se em decorrência de prescrição médica;

III – fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os contratados, preferencialmente confeccionadas em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas, sem prejuízo do fornecimento dos devidos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);

IV – utilização de termômetro de medição instantânea por aproximação, sem contato físico, na portaria de entrada do estabelecimento, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura igual ou maior que 37,8°C;

V – limitação à utilização simultânea de, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade total do local, bem como do acesso simultâneo a qualquer espaço, para quaisquer atividades, adotando efetivas medidas de controle de modo a evitar aglomeração de pessoas;

VI – limitação de utilização de qualquer espaço fechado, de forma que a ocupação alcance, no máximo, a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área interna do local, sem prejuízo da medida estabelecida no inciso anterior;

VII – exigência de uso de máscaras de proteção mecânica, preferencialmente confeccionadas em tecido, de todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento, e por todo tempo enquanto lá permanecerem;

VIII – disponibilização de álcool em gel 70%, na entrada no estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, principalmente no acesso a cada espaço, para uso de todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

IX – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

X – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, bebedouros, etc.), durante todo o período de funcionamento, preferencialmente com álcool 70%;

XI – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, portarias e etc., preferencialmente com álcool 70%;

XII – manutenção do sistema de ar condicionado limpo e higienizado (filtros e dutos), mantendo, obrigatoriamente, janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

XIII – disponibilização de equipe de trabalho em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, da forma como prevista no presente Decreto, durante todo o horário de funcionamento;

XIV – proibição de utilização de banheiros e vestiários para banho;

XV – proibição de utilização de sauna, piscina, banheiras e similares, procedendo, inclusive, à interdição dos referidos espaços, impossibilitando o acesso por qualquer pessoa;

XVI – proibição de prática de esportes coletivos e de qualquer outra atividade que exija ou proporcione contato físico e/ou proximidade menor que 2 (dois) metros, seja entre os praticantes ou entre praticante e instrutor, ainda que realizados ao ar livre;

XVII – proibição de utilização de dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devendo ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos/garrafas, exigindo-se dos usuários a higienização das mãos antes e após a utilização;

XVIII – obrigatoriedade de utilização de copos descartáveis ou garrafas individualizadas, exigindo-se dos usuários, extremo cuidado de forma a evitar o contato do recipiente com o dispensador quando do abastecimento;

XIX – fixação de cartazes e/ou informativos em todas as bancas/barracas, em local de fácil visualização, contendo orientações de combate e prevenção da COVID-19, principalmente acerca de necessidade de uso de máscaras e constante higienização das mãos, bem como da necessidade de se observar o distanciamento social e evitar qualquer aglomeração;

XX – proibição de comemorações, festas, eventos e quaisquer outras atividades similares, em qualquer espaço;

XXI – proibição de utilização de espaços *kids*, *playgrounds*, brinquedotecas, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, procedendo, inclusive, à interdição dos referidos espaços, impossibilitando o acesso por qualquer pessoa;

XXII – proibição de utilização de fraldários, salas de amamentação e similares, procedendo, inclusive, à interdição dos referidos espaços, impossibilitando o acesso por qualquer pessoa;

XXIII – elaboração e implementação de cronograma de atendimento a associados, praticantes e frequentadores, respeitando as características e dimensões do estabelecimento ou do espaço, de forma individualizada, mantendo-o em disponibilidade no próprio local para fiscalização.

Parágrafo único. A limitação de ocupação simultânea prevista no inciso V, as não se aplica às lanchonetes e aos restaurantes instalados no interior dos estabelecimentos tratados no presente Decreto, aos quais, aplicar-se-ão as normas previstas pelo Decreto Municipal nº 834, de 19 de julho de 2020, ou outro que vier a sucedê-lo.

Art. 4º. Para utilização das academias de ginástica/musculação instaladas nos estabelecimentos tratados neste Decreto, fica determinada ainda, a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

I – recomendação à não frequência de idosos ou menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto se em decorrência de prescrição médica, casos em que as atividades deverão ser, obrigatoriamente, individuais e personalizadas;

II – adoção de sistema de controle de horário, com duração de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) minutos, de forma a possibilitar a higienização do ambiente ao fim de cada aula/treino e antes do início do próximo, por 15 (quinze) minutos;

III – desinfecção de aparelhos, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes e similares, após cada utilização, utilizando-se de álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, conforme recomendações da ANVISA, aplicados com papel toalha descartável;

IV – limitação de utilização dos aparelhos para exercícios cardiovasculares (esteiras, bicicletas ergométricas, elípticos e similares) em, no máximo, 50% (cinquenta) por cento dos instalados no local, intercalando a disposição dos aparelhos (1 disponível/1 indisponível), de forma a manter a distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas durante os exercícios, utilizando-se inclusive de barreira física (fita zebra, faixas, etc.) para impedir a utilização do não permitido;

V – cuidado e manutenção de equipamentos e aparelhos, de forma a mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;

VI – vedação ao uso coletivo ou compartilhamento de materiais e acessórios que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas, protetores de cabeça, almofadas, faixas, cordas e similares.

Art. 5º. Os associados e frequentadores deverão atender ainda, às seguintes medidas:

I – adoção do isolamento domiciliar e procura por imediato atendimento médico, caso apresente qualquer sintoma suspeito de COVID-19;

II – chegar ao local preferencialmente já devidamente trajado para suas atividades, deixando-o, ao final das atividades, com os mesmos trajes, evitando qualquer troca de roupa no local;

III – utilizar equipamento próprio durante as atividades físicas, sendo vedado qualquer compartilhamento;

IV – frequente higienização das mãos com álcool 70%, inclusive durante as atividades, sempre que possível;

V – levar consigo somente pertences pessoais indispensáveis à prática das atividades pretendidas;

VI – priorizar atividades de curta duração, de modo a permanecer no local, pelo menor tempo possível.

Parágrafo único. Fica o estabelecimento igualmente responsável pelo atendimento às medidas previstas no *caput*, devendo fiscalizar e exigir seu estrito cumprimento.

Art. 6º. Aplicar-se-ão ainda aos estabelecimentos tratados neste Decreto, as regras previstas no Decreto Municipal nº 834, de 19 de julho de 2020, ou outro que vier a sucedê-lo, inclusive acerca da forma de fiscalização, autuação dos infratores e aplicação das penalidades, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, exceto se contrárias às medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º. O descumprimento de qualquer medida prevista no presente Decreto, poderá ainda sujeitar o infrator às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados pelo Poder Público, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 31 de agosto de 2020.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Juarez Paulo Tridapalli

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Carlos Felipe Marcondes Machado

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/08/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 31/08/2020, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Felipe Marcondes Machado, Diretor(a)**



Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, em 31/08/2020, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4298109** e o código CRC **E805E881**.

Referência: Processo nº 19.005.114151/2020-84

SEI nº 4298109